

PROJETO DE LEI Nº DE 2012.
(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre o Sistema de Franquia empresarial (franchising), revoga a Lei 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema de franquia empresarial é disciplinado por esta Lei.

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, se caracterize relação de consumo, formação de um mesmo grupo econômico ou vínculo empregatício, seja em relação ao franqueado ou seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§ 1º Para os fins da autorização de que trata o **caput**, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre os objetos da propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

§ 2º A Franquia pode ser adotada pela empresa estatal, privada ou por entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.

Art. 3º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado uma Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

I - histórico resumido do negócio franqueado;

II - qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, relacionando-as também com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos dois últimos exercícios;

IV - indicação das ações judiciais em que sejam parte o franqueador, as empresas a ele ligadas, o subfranqueador e os titulares das marcas e demais direitos de propriedade intelectual relativos à franquia, que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no país;

V - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

VI - perfil do franqueado ideal no que se refere à experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VII - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VIII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia; e

c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

IX - informações quanto a taxas periódicas e outras quantias pagas pelo franqueado ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou a que se destinam, indicando especificadamente:

a) a remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca e de outras criações intelectuais, ou pelo pagamento dos serviços prestados, ou do suporte, ou da supervisão oferecidos pelo franqueador ao franqueado;

b) o aluguel de equipamento ou ponto comercial;

c) a taxa de publicidade ou semelhante;

d) a eventual exigência de contratação de seguro mínimo; e

e) os outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

X - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos vinte quatro meses, com respectivos nomes, endereços e telefones;

XI - informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado:

a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, feita em quais condições;

b) se há possibilidade ou quais são as condicionantes para o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território, ou para exportar; e

c) se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas;

XII - informações quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração da franquia, apenas dos fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado a relação completa desses fornecedores;

XIII - indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a:

a) suporte ao franqueado;

b) supervisão de rede;

c) serviços prestados ao franqueado;

d) incorporação de inovações tecnológicas às franquias;

e) treinamento do franqueado e seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos;

f) manuais de franquia;

g) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e

h) leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;

XIV - informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, junto aos órgãos competentes;

XV - situação do franqueado, após expirar o contrato de franquia, em relação a:

a) *know-how*, tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais, segredos de indústria, de comércio ou de finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia; e

b) implantação de atividade concorrente à da franquia;

XVI - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, condições e prazos de validade;

XVII - indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e quais são elas;

XVIII - indicação do prazo contratual e das condições de renovação;

XIX - indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;

XX - informações sobre a existência de quotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designados, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;

XXI - política de preços ao consumidor adotada na rede, as regras de sua alteração, e também o regime de subordinação da rede própria do franqueador à referida política;

XXII - indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, poderes e os mecanismos de representação junto ao franqueador, detalhando as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;

XXIII - indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, detalhando abrangência territorial e o prazo de vigência da restrição;

Parágrafo único. No caso de subfranquia, o subfranqueador deverá informar o prazo de vigência do contrato de *master*franquia, condições de renovação, qual a delimitação territorial, metas de abertura de unidades e regras de transferência ou sucessão.

Art. 4º A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato no mínimo dez dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia, ou, ainda, do pagamento de quaisquer quantias pelo franqueado ao franqueador ou à empresa ou pessoa a este ligada.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento ao disposto no **caput**, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de *royalties*, corrigidas monetariamente.

Art. 5º A concessão de franquia somente poderá ocorrer a partir de dois anos, pelo menos, após o conceito do negócio a ser franqueado, o nome empresarial ou a marca, já tiverem sido explorados em algum mercado, no país ou no exterior, pelo franqueador titular do registro, ou empresa coligada, ou pertencente ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. À inobservância, pelo franqueador, ao estabelecido no **caput**, aplica-se a sanção prevista no Parágrafo único do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Nos casos em que o franqueador subloque ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquia, qualquer das partes terá legitimidade para propor a ação renovatória do contrato de locação do imóvel, vedada a exclusão de qualquer uma delas do contrato de locação e de sublocação quando da sua renovação ou prorrogação, salvo nos casos de inadimplência dos respectivos contratos ou do contrato de franquia.

Parágrafo único. O valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, nas sublocações de que trata o **caput**, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, desde que:

- a) esta possibilidade esteja expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e
- b) o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique em excessiva onerosidade ao franqueado, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da sublocação na vigência do contrato de franquia.

Art. 7º Aplica-se, também, ao franqueador que omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na Circular de Oferta de Franquia, a sanção prevista no Parágrafo único do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º Para os fins desta Lei, no que couber, todas as disposições que se refiram ao franqueador ou ao franqueado, aplicam-se ao subfranqueador e subfranqueado, respectivamente.

Art. 9º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar a franquia, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção do sistema de franquia pelas entidades citadas no **caput** deverá ser precedida de oferta pública, mediante a publicação, pelo menos anualmente, em um jornal diário de grande circulação no Estado onde será oferecida a franquia.

§ 2º a Circular de Oferta de Franquia adotada pelas entidades mencionadas no **caput** deverá indicar, além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado, definidos pelo franqueador.

§ 3º os critérios objetivos de seleção do franqueado, citados no § 2º, sempre deverão ser publicados juntamente à Oferta Pública de Franquia de que trata o § 1º .

Art. 10. Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional serão regidos pela legislação brasileira.

§ 1º Tratando-se de contratos internacionais de franquia, ou cujos efeitos se produzam fora do território nacional, prevalecerão a legislação e o foro brasileiros, salvo se estiver expressamente disposto de outro modo no contrato firmado pelas partes.

§ 2º Sendo uma das partes domiciliada no exterior, deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

§ 3º As partes poderão eleger júízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.

§ 4º Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam no território nacional serão escritos em língua portuguesa.

Art. 11. A aplicação desta Lei observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.

Art. 12. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XXVIII - na contratação realizada por meio do Sistema de Franquia, na forma da Lei específica. (NR)

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Justificativas

Art. 1º

A legislação em comento regula, em verdade, o instituto jurídico da franquia e não apenas os contratos de franquia. Estes últimos integram o sistema de franquia e consolidam a vontade das partes

2

Art. 2º

Destaca-se que nos contratos de franquia não há cessão de direitos, uma vez que, pela norma legal, ceder implica na transferência do direito a outrem, e até mesmo em sua perda. A legislação de

propriedade intelectual prevê outros institutos, como a licença, a qual prevê autorização temporária de certos usos, mas não a transferência do direito. A lei de franquia já consagra o princípio de que a relação de negócio entre o franqueador e o franqueado, por ser de natureza eminentemente empresarial, não caracteriza vínculo empregatício entre as partes. Do mesmo modo, o candidato à franquia, durante o período de avaliação e treinamento, visa sua aprovação para a celebração definitiva de uma franquia, não devendo, igualmente nesse caso, resultar desse treinamento inicial e avaliação do candidato, qualquer relação empregatícia. A alteração objetiva confirmar que a atividade de franquia por si só não caracteriza mesmo grupo econômico, já que as partes são independentes. Procura-se assim eliminar qualquer risco de caracterização de formação de grupo econômico entre o franqueador e o franqueado. A alteração visa ainda esclarecer que na relação de franquia, o franqueado não é consumidor final no espírito da lei, já que atua como um dos elos na cadeia de consumo. É importante ressaltar, porém, que isso em nada prejudica os direitos do consumidor final de lançar mão da Lei nº 8.078/90 contra o franqueador, franqueado ou ambos, por qualquer violação dos seus direitos.

3

§ 1º

A inclusão foi procedida porque não é obrigatório ao franqueador ser o titular dos direitos de propriedade intelectual. Ele pode ser requerente de tais direitos, no caso de estarem pendentes de concessão, ou de estar autorizado pelo respectivo titular a conceder seu uso a franqueados que venha a nomear. Através do sistema de franquia, o franqueador autoriza o franqueado a utilizar uma marca, associada ou não a outro direito de propriedade intelectual, e lhe transfere a tecnologia de que depende a implantação do empreendimento, independentemente do regime jurídico a que está submetido o franqueador.

4

§ 2º

A inclusão tem por fim deixar expressa a possibilidade de aplicação dessa legislação em todos os segmentos possíveis de atuação no sistema de franquia, sejam eles industrial, comercial, educacional, social, empresarial, público, de gestão, de processos e tecnologia, de serviços, de marcas, de produtos, de distribuição, de agronegócios e de outras atividades criativas empreendedoras.

5

Art. 3º

Modificou-se para aperfeiçoamento da redação e a fim de excluir termos desnecessários à compreensão da norma que rege a COF, instrumento que também necessariamente passa a ser sempre grafado em língua portuguesa.

6

I -

O inciso I foi desmembrado nos incisos I e II, por melhor técnica, ocasionando a renumeração dos demais incisos.

7

II -

A adição do inciso II modificando a redação original do inciso I, acrescentou o termo “qualificação completa” para determinar a designação, além dos dados referentes à forma societária, nome completo, endereço e razão social, outros dados tais como o CNPJ das empresas a que o franqueador esteja ligado.

8

III -

Inalterado.

9

IV -

A alteração do texto tem por fim a ampla informação desse importante aspecto, mas limitando a indicação de litígios somente àqueles especificamente atinentes ao negócio no País, a fim de evitar, no caso de franquias estrangeiras, a listagem desnecessária de ações espalhadas pelo mundo e que pouca relevância têm para funcionamento do negócio no território nacional.

10

V -

Inalterado.

11

VI -

A redação foi aperfeiçoada para excluir a desnecessária expressão “nível de”, com a finalidade de adequação.

12

VII -

Inalterado.

13

VIII -

a) Inalterado;

b) Foi retirada a expressão, porque não existe no sistema de franquia uma “taxa de caução”, ou mesmo simplesmente “caução”, exigida pelo franqueador do franqueado;

c) Inalterado.

14

IX –

Foram introduzidas algumas alterações de cunho redacional para melhor clareza e outras com a finalidade da explicitação, pois no sistema de franquia, o franqueador outorga ao franqueado o direito de utilizar a detida tecnologia de implantação e condução de um determinado negócio, em associação com determinada marca (o que até distingue forçosamente esse tipo empreendedor frente ao mercado), assumindo com isso, via de regra, também a obrigação de oferecer suporte, supervisão e apontar a necessária ou eventual realização de serviços, para todos os franqueados de sua rede, zelando pela fiel adoção do sistema da franquia, devendo, portanto, indicar previamente na COF os índices percentuais, ou valores vinculados e outras quantias, que explicitem as destinações previstas.

15

X -

A principal finalidade da Circular de Oferta de Franquia é fornecer as informações de que o candidato necessita para avaliar o negócio, assegurando total transparência às negociações que precedem a contratação. A alteração visa a fornecer aos candidatos à franquia maiores informações sobre os ex-franqueados, com o objetivo de ampliar e permitir um conhecimento mais pormenorizado das razões que levaram os ex-franqueados a se desligarem da rede. Para tanto, o franqueador deverá informar na COF todas as franquias que se desligaram de sua rede pelo menos nos últimos 24 meses, ao invés de apenas nos últimos 12 meses.

16

XI -

A introdução das alterações buscou aperfeiçoamento na norma, para alcançar o objetivo da transparência nas negociações que precedem a celebração do contrato, criando o dever de o franqueador fornecer informações sobre as regras da política de concorrência territorial entre unidades próprias e franqueadas.

17

XII –

Procedida apenas uma adequação redacional com a supressão de adjetivos prescindíveis à compreensão da norma.

18

XIII

A introdução das alterações na norma objetiva aperfeiçoar os dispositivos sobre o dever de se informar previamente ao candidato o processo, as condições, os mecanismos de acesso, os tipos e

formas de repasses oferecidos pelo franqueador ao franqueado, inclusive quanto a todos os tipos de inovações implantadas pelo franqueador.

19

XIV-

A alteração visa melhor informar ao candidato à franquia sobre a situação e possibilidade ou exclusividade de uso das marcas envolvidas na operação, de modo a permitir a avaliação dos riscos.

20

XV -

A inclusão dos aperfeiçoamentos na norma destina-se a explicitar que não só a tecnologia protegida de propriedade do franqueador, mas também as informações confidenciais a que o franqueado terá conhecimento somente em razão do contrato entre as partes. A alteração dá a dimensão sobre a vasta gama de conhecimentos (savoir-faire) a que o franqueado pode ter acesso no decorrer de sua relação contratual com o franqueador. A Circular de Oferta de Franquia deve esclarecer quaisquer restrições que, em relação ao uso de tais conhecimentos, prevaleçam ao encerramento do vínculo contratual entre as partes.

21

XVI -

Foi alterado para incluir, neste dispositivo que trata de requisitos da Circular de Oferta de Franquia, as condições do contrato adotado pelo franqueador.

22

XVII -

Pelo novo dispositivo, o franqueado saberá se é facultado às partes ceder os direitos e obrigações que lhe decorrem do contrato de franquia, e se o rompimento do vínculo ocorrerá ou não no caso de falecimento ou extinção de qualquer dos contratantes.

23

XVIII -

Embora o direito de renovação dependa da livre vontade das partes no contrato, e da formatação da franquia, que pode variar de caso para caso, é necessária a exigência de constar a informação na Circular de Oferta de Franquia para que o candidato à franquia tenha acesso a esse dado relevante.

24

XIX -

A alteração tem por fim proporcionar a informação antecipada ao candidato à franquia sobre as multas e penalidades previstas no contrato para o caso de descumprimento de quaisquer obrigações pelas partes, inclusive de eventuais multas graduais variando de acordo com o tipo de infração.

25

XX –

A alteração objetiva dar prévio conhecimento ao candidato à franquia sobre a imposição de quotas mínimas obrigatórias e em que condições poderá o franqueado se recusar a adquirir tais produtos ou a realização de serviços.

26

XXI -

A inclusão visa a dar maior transparência ao candidato à franquia no que diz respeito à política de preços da rede e a forma pela qual essa pode ser alterada.

27

XXII –

A introdução na norma determina a indicação da existência de mecanismos de representação na forma de conselhos ou associações de franqueados para interferir no processo. Trata-se de importante aperfeiçoamento informar-se previamente ao franqueado as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes dentro da rede.

28

XXIII –

A inclusão do inciso tem por objetivo informar as regras de não concorrência entre o franqueado e o franqueador e entre os próprios franqueados durante o prazo contratual.

29

Parágrafo único.

A inclusão visa assegurar que em casos de subfranquia, o subfranqueador tenha acesso a informações básicas sobre o contrato principal, ao qual ele fica indiretamente vinculado e dependente, pois a inexistência de determinadas condições, como, por exemplo, renovação da masterfranquia, pode afetar os direitos do subfranqueado. Com esta alteração o subfranqueado terá conhecimento dos direitos do subfranqueador em relação ao franqueador principal. Essa disposição dá transparência ao processo de escolha da franquia, sem, no entanto, obrigar o fornecimento de informações confidenciais do subfranqueador.

30

Art. 4º

Alteração feita para adequação redacional do texto e ainda para abranger a “quaisquer quantias pagas” pelo franqueado ao franqueador.

31

Parágrafo único.

O dispositivo, que foi alterado por técnica redacional e adequação à legislação existente, tem a finalidade de dar maior transparência das condições do negócio para o candidato à franquia, garantindo a possibilidade de ressarcimento, em razão da anulação do contrato, das quantias desembolsadas.

32

Art. 5º

A inclusão do artigo visa a assegurar que a empresa que passe a conceder a franquia esteja realmente engajada no segmento de mercado por um prazo razoável e que detenha assim a tecnologia operacional testada. Objetiva-se com a alteração evitar que negócios que nunca foram testados em qualquer mercado sejam utilizados somente para conceder franquias. A prática demonstra que tais experimentos muito raramente dão certo e enormes são os riscos para os franqueados e mesmo para os franqueadores, além de terceiros envolvidos, como financiadores, fornecedores, etc.

33

Parágrafo único.

A introdução do dispositivo tem a finalidade de resguardar as partes envolvidas nos investimentos.

34

“Art. 6º antigo”

Trata-se de supressão para adequar-se aos dispositivos legais atualmente vigentes.

35

Art. 6º

A inclusão do artigo nesta Lei específica visa dispor sobre as peculiaridades do assunto no sistema de franquia, pois a locação e sublocação de instalações comerciais é empregada como instrumento para a expansão do sistema de franquia em todo o mundo. Em muitos casos, como parte integrante do contrato de franquia, o aluguel do imóvel pelo franqueador e a sublocação do mesmo para o franqueado serve para estabelecer uma relação de mútua colaboração entre ambos objetivando as metas comerciais comuns. Quando adotada, essa estrutura de negócio pode permitir menor desembolso pelo franqueado, sem necessidade de envolvimento com a locação, eis que esse investimento já é realizado pelo franqueador, que controla assim o imóvel. Com o aperfeiçoamento do sistema de franquia, a escolha do imóvel para instalação do empreendimento é realizada de modo a atender aos objetivos de ambas as partes, diferentemente de uma locação e sublocação comercial comum. Algumas vezes, o franqueador adquire o ponto e realiza investimentos na construção, benfeitorias, colocação de equipamentos, luminosos, trabalhos comunitários na região, melhoria de segurança no local, que valorizam o imóvel. Esses investimentos trazem benefícios ao franqueado, para permitir a operação, melhorar a vizinhança e trazer consumidores. Esses investimentos não podem ser ignorados, ou sua importância minimizada. Dada as características

peculiares do sistema, não cabe o estabelecimento de medidas protecionistas específicas para as locações comerciais comuns no caso de locação de imóveis dentro do sistema de Franquia. Em um amplo contrato, que envolve diversos outros aspectos, tais como licenciamento da marca, fornecimento de produtos, treinamento, promoções marketing e propaganda, a locação e sublocação de imóveis entram como mais um componente no Sistema de Franquia. Por se tratar de uma relação comercial mais íntima e complexa do que uma simples locação comercial, as regras estabelecidas pela lei do inquilinato nem sempre são adequadas ao sistema de franquia. Nesse caso, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade especificado, no caso, na liberdade de contratar. Todo o sistema de franquia baseia-se na liberdade de contratar. Quem deseja participar de um sistema de franquia, concorda, acorda e assina um contrato exercendo, integralmente, a autonomia da vontade e regulando nesses instrumentos as condições de seus direitos e obrigações. Portanto, é necessário proceder a inclusão de dispositivo no corpo da lei assegurando que as condições para locação e sublocação de imóveis, entre franqueados e franqueadores, possam ser reguladas mediante acordo livremente firmado entre as partes, constante do texto do contrato de franquia, sistema regido por esta Lei específica, contando com a anuência do proprietário do imóvel, locador do ponto comercial.

36

Parágrafo único.

O dispositivo introduzido busca resguardar os investimentos do franqueador que aluga imóvel, muitas vezes pagando luvas, e o qualifica para a montagem da franquia, arcando com todos os gastos correlatos que, por conseqüência, acabam valorizando o bem locado em benefício do franqueado-sublocatário, e também procura resguardar o franqueado garantindo o equilíbrio econômico-financeiro na sublocação durante a franquia.

37

Art. 7º

A inclusão deste dispositivo procura coibir fraude passível de ser cometida por franqueador inidôneo, pela falta da entrega de Circular de Oferta de Franquia, ou da entrega de Circular de Oferta de Franquia incompleta ou da entrega de Circular de Oferta de Franquia com informações falsas.

38

“Art. 8º antigo”

O artigo foi suprimido já que pela própria natureza da Lei somente seria aplicável no território nacional e pelo motivo do assunto abrangido já estar normatizado apropriadamente de forma melhor e mais adequada nos dispositivos dos parágrafos e caput do art. 10 desta Lei.

39

Art. 8º

Foi procedida a alteração no artigo para o aperfeiçoamento da redação, excluindo-se, contudo, da norma de extensão, os dispositivos que não se podem comunicar, por impropriedade material, ao subfranqueador ou ao subfranqueado.

Art. 9º

A inclusão do artigo na revisão desta Lei, introduzindo no sistema de franquia o setor público teve sua origem na necessidade de se regulamentar, por Lei, entidades públicas da administração indireta que já praticam o sistema de franquia. O que se pretende com a inclusão do ordenamento jurídico na nova Lei é dar oportunidade às empresas públicas e de economia mista, com todo o potencial que têm, de virem a ser grandes franqueadoras, podendo expandir seus serviços, viabilizando inclusive a função do Estado com redução de despesas, aumento de receitas e de produtividade, melhor atendimento à população e eficiência na prestação dos serviços. A franquia no setor público, por força do estabelecimento de parcerias com empreendedores privados, notadamente micro e pequenos empresários, constituirá um relevante instrumento de incentivo à expansão da economia formal, aliada ao decorrente fomento à geração de novas oportunidades de emprego e renda para a população, em consonância e alinhamento com as respectivas diretrizes e políticas públicas vigentes. Sendo-lhes recomendável conveniente e oportuno, através do instrumento da franquia aquelas entidades da Administração desonerar-se-ão da alocação de recursos próprios, em regra escassos, para investimento e custeio na implementação e operação de atividades que sem restrições possam ser perfeitamente desempenhadas pela iniciativa privada, potencializando assim a sua capacidade de expansão empresarial e de agilidade de penetração nos mercados de interesse. E tudo isso se operará sem prejuízo ao domínio de marcas, produtos ou serviços, bem assim da orientação, controle e fiscalização das atividades consentidas, eis que é inerente e da natureza jurídica da franquia tão somente a autorização para suas utilizações e exploração por terceiros, restando preservados pois os direitos de propriedade e de titularidade da entidade pública originalmente detentora. Destaca-se que a franquia não se confunde com a concessão ou permissão, quer pela pertinência a ramos distintos do direito, sendo notórias as diferenças entre seus respectivos regimes jurídicos, quer pela maior possibilidade de controle e fiscalização que a franquia permite sobre a comercialização de produtos e prestação dos serviços autorizados. Além disso, afora estas distinções, é preciso salientar que a franquia, apesar de ser um contrato mercantil típico, pressupõe colaboração recíproca entre franqueado e franqueador, porquanto é premissa desse instituto a cooperação entre as partes, que buscam agir com toda diligência para o êxito dos negócios. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sujeitas que são ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e trabalhistas, requerem a adoção de procedimentos distintos quando da contratação pela Administração Pública Indireta no exercício de sua atividade-fim, eis que atuam, em parte ou no todo, sob o regime concorrencial de mercado. Ademais, é preciso considerar que essas pessoas administrativas, embora sob a direção institucional do Estado, possuem personalidade jurídica de direito privado e é da sua essência a maior versatilidade de atuação, razão pela qual, também, a fórmula do modelo de franquia empresarial se mostra de extrema eficiência para aplicação por empresas estatais, a exemplo de experiências já sedimentadas no âmbito de algumas empresas públicas, que mesmo sem contar com disciplina legal própria, já praticam a franquia com resultados absolutamente exitosos, que requerem, e merecem incentivo para suas consolidações, o que será alcançado com a edição deste diploma legal específico que lhes conferirá a devida regulação. Sob essa perspectiva e acerca da possibilidade jurídica da instituição da franquia no setor público - não obstante tratar-se de negociação envolvendo entidades da Administração -, a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com os desígnios de atividades-fim empresariais. O rito complexo e a característica morosidade dos

procedimentos licitatórios não coadunam com a esperada agilidade e versatilidade da ação empresária, estas, aliás, fundamentos da motivação para instituição, pelo poder público, de empresas estatais. Nesse sentido tem-se presente, pois, na própria Constituição da República, específica ressalva da obrigatoriedade de licitação para contratação no âmbito da Administração Pública, a teor do que expressamente dispõe o inciso XXI, do seu artigo 37. Assim o é porque entendeu o Constituinte que a licitação nem sempre seria compatível para a escolha dos contratantes, de sorte que em determinadas circunstâncias inviabilizaria o desempenho das atividades específicas para as quais foi instituída a entidade. Isto ocorre quando se objetiva o desempenho de atos tipicamente empresariais regidos pelas regras de mercado correspondentes, determinantes da ação e, conforme o desempenho, do sucesso ou do insucesso no cumprimento dos específicos propósitos a que a pessoa se encontra adstrita. Tais atos demandam a agilidade, a rapidez, o procedimento expedito da vida negocial corrente, sem o que haverá comprometimento da boa realização de sua finalidade. Para a escolha de franqueados, baseada que é na análise minuciosa das aptidões individualmente demonstradas pelos interessados, se mostram inaplicáveis as fórmulas de seleção de contratados prevista na atual legislação sobre licitações, porquanto basicamente calcadas na análise de propostas, sejam elas econômicas ou técnicas. Faz-se necessário, portanto, a fixação de um modelo próprio de seleção para o estabelecimento de franquias no setor público, a ser demarcado por esta lei específica, que a par de proporcionar o cumprimento da finalidade essencial de obtenção de vantagem econômica para a Administração, terá sempre em vista a indispensável satisfação dos princípios legais norteadores da contratação, em especial os da publicidade, da moralidade e da isonomia, conforme os dispositivos próprios em que se acham abrangidos.

41

§ 1º

A inclusão deste parágrafo tem por finalidade determinar e fixar a periodicidade, a abrangência territorial e forma pela qual será dada a necessária publicidade da Oferta Pública de Franquia por parte de entidade da administração pública.

42

§ 2º

A inclusão visa a compelir a entidade da Administração ao estabelecimento de critérios objetivos de seleção de franqueados, adicionalmente e sem prejuízo a tudo o quanto já estará obrigada a fazer constar e divulgar na respectiva Circular de Oferta de Franquia, como meio e forma de assegurar o tratamento isonômico dos interessados na franquia ofertada pelo ente público.

43

§ 3º

A introdução desse dispositivo normatiza que, não obstante a presença dos critérios objetivos de seleção de franqueados na Circular de Oferta de Franquia, a entidade da Administração deverá fazê-los constar já na divulgação da oferta pública de que trata o § 1º, com o fim de antecipadamente firmá-los perante os possíveis interessados na contratação em cumprimento ao princípio da publicidade e de forma material inconteste.

44

Art. 10.

O disposto no artigo define a aplicação da lei brasileira a contratos cujos efeitos se produzam somente no país, independentemente do local de constituição do vínculo.

45

§ 1º

A inclusão tem o objetivo de definir e orientar as partes quanto a língua e legislação dos contratos, mas mantendo o princípio geral de contratos quanto à possibilidade de eleição de legislação e foro nos contratos internacionais.

46

§ 2º

Foi acrescentado este dispositivo para normatizar contratos nos quais uma das partes seja domiciliada fora do território nacional.

47

§ 3º

Introduzida esta norma com o objetivo de agilizar solução de pendências e controvérsias contratuais das partes irredimidas, ratificando-se opcionalmente a aplicação da Lei nº 9.307/96.

48

§ 4º

A inclusão estabelece norma obrigatória para os contratos de franquia que venham a vigor no território nacional, independentemente da nacionalidade das partes contratantes.

49

Art. 11.

Incluído o artigo em decorrência de adequação às normas advindas desde a rodada do Uruguai, concluída em 1994, que aprovou o Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio e, dentre outros, seu anexo 1C: o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, ou TRIPs como é mais conhecido. O TRIPs (art. 63.2) obriga os Estados partes da OMC a notificarem toda sua legislação relativa aos bens de propriedade intelectual, a fim de verificar sua conformidade com o Acordo. O Grupo Interministerial sobre Propriedade Intelectual – GIPI, seguindo posição do Governo brasileiro, solicitou a inclusão deste artigo, com o intuito de garantir a compatibilidade da Lei de Franquia com a legislação brasileira de propriedade intelectual, que está de acordo com os preceitos estabelecidos por TRIPs, e facilitar seu processo de notificação junto à OMC.

50

Art. 12.

A inclusão deste artigo que complementa e possibilita a adoção do sistema de franquia nos termos do art 9º desta Lei, objetiva introduzir dispositivo próprio de previsão da dispensa de licitação no texto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com amparo no que prescreve o art 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como meio de legitimar a contratação de franquia no setor público em consonância e segundo os procedimentos desta Lei específica que a institui e regulamenta.

51

Art. 13.

A introdução de prazo maior para os efeitos da Lei tem por objetivo ser suficiente para que os contratos vigentes ou em fase de renovação possam se adaptar às novas regras.

52

Art. 14.

Inserção de revogatória necessária, pois que a revisão em aperfeiçoamento restou nesta nova Lei, que irá substituir a decana inaugural ora ainda em vigor.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado VALDIR COLATTO